



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br  
DESPACHO Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478

Autos nº 2023.004478

Assunto: Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ

Retornam, mais uma vez, os autos do procedimento iniciado para contratação de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado (1221000, 1221001, 1290516 e 1289466), tendo o certame sido iniciado em 05/02/2024, às 10h (horário de Brasília/DF), com o objeto estipulado na "ormação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses". **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço por lote.**

Aberta a sessão, a Pregoeira convocou para apresentação as propostas da licitante mais bem colocada na ordem de classificação dos lances. Constatou-se que a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ: 33.179.565/0001-37, apresentou o melhor lance para os **GRUPOS 1 (LEO - Baixa Órbita) e 2 (GEO - Banda Ka).**

Não obstante, a Pregoeira verificou que "**a CERTIDÃO Nº 5695703, expedida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, certificando NADA CONSTAR em registros de distribuições de PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, anteriores a 12/10/2023, como réu/requerido/interessado em nome de SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ: 33.179.565/0001-37, estava vencida, posto que data de 13/10/2023.**"

Nesse sentido, a proposta empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ: 33.179.565/0001-37 foi desclassificada.

Dando prosseguimento ao certame, a proposta da empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 05.206.385/0006-76, foi aceita como a vencedora para o Grupo 1 (LEO - Baixa Órbita).

Do mesmo modo, a empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.** apresentou a melhor proposta para o Grupo 2, no entanto entendeu-se que:

(...)

O arquivo de habilitação disponibilizados pela CPL (1261999) **NÃO ATENDE** o exigido no edital por ser apenas uma declaração da empresa CONNECTION informando estar aguardando manifestação da ANATEL.

Desta forma, a empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.645.308/0001-36 foi desclassificada do certame.

A proposta da empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 26.605.545/0001-15, então, foi aceita como a vencedora para o Grupo 2 (GEO - Banda Ka).

Apresentaram recursos as empresas:

- SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37;
- VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13;
- PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37; e
- CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.645.308/0001-36.

A Decisão 23 (1286948) estabeleceu:

**a) Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, no interesse do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24*

(vinte e quatro) meses, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

**b) Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

**c) Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

**d) Receber e conhecer** do recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.645.308/0001-36, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos;

**e)** Após exame das razões recursais apresentadas pelas empresas *susomencionadas nos subitem "a", "b", "c" e "d"*, esta Pregoeira informa as motivações que culminaram na decisão outrora prolatada, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.** e **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, nos termos artigo 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Os autos vieram, então, à SUBADM, nos termos do §4º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

**É o relato no essencial. Passo a analisar as irresignações apresentadas.**

## **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

A empresa foi desclassificada em razão de certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde consta que a SENCINET figura como réu/requerido/interessado em pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais - nos termos do item 5.6.5 do Edital.

Aduz a empresa que a simples existência do processo judicial não tem o condão de definir a sua situação econômico-financeira. Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a empresa sob recuperação judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a capacidade econômico-financeira.

Ademais, argumenta que apenas o pedido de recuperação judicial feito pelo próprio devedor e o pedido de autofalência causam presunção de insolvência. Nesse sentido, a empresa informa que a ação de falência ajuizada sob o número 1000009-13.2024.8.26.0354 foi ajuizada em 29.01.2024 e ainda carece de decisão judicial, não podendo ser confundida com um pedido de autofalência.

A douta Pregoeira, por seu turno, demandou o setor técnico desta Procuradoria-Geral de Justiça, para que fosse realizada **análise técnica dos documentos contábeis** da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, CNPJ Nº 33.179.565/0001-37.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Apoio Técnico - NAT concluiu (1283670) que:

(...)

Observamos que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas correntes (de curto prazo) da empresa, a mesma dispõe de R\$1,26 (um real e vinte e seis centavos) para cumprir com suas obrigações, o que é considerada uma situação favorável à empresa. Considerando a soma do Ativo Circulante, a empresa demonstra possuir nesses ativos o total de R\$64.354.066,92 — apresentando uma razoabilidade de valores em relação aos valores médios totais estimados para contratação no total de R\$23.972.220,60.

Ao mesmo tempo em que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial para o processo licitatório, é imprescindível que seja observada a finalidade do processo administrativo e a necessidade de que se atenha ao máximo ao contrato mais benéfico para a Administração Pública.

Diante das exigências de certidão negativa de falência e recuperação judicial/extrajudicial, apresentadas certidões positivas, a rigor, o licitante seria inabilitado. Ocorre que a questão enseja uma série de discussões, de modo que, seja em relação à falência, seja em relação à recuperação judicial, é necessário tecer algumas considerações.

Importa dizer que a certidão positiva de falência não necessariamente significa a perda da saúde financeira. Apresentada certidão positiva de falência, é necessário avaliar se a certidão positiva advém de autofalência. Se for afirmativa a resposta, deverá ser considerado inabilitado o licitante. Por outro lado, caso a certidão positiva advinha de pedido de terceiro, deve a Administração licitadora verificar se já existe sentença declaratória de falência da empresa licitante, visto que apenas nesse caso é que poderá ser inabilitado.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

3696 – Contratação pública – Planejamento – Condições de habilitação – Econômico-financeira – Empresa em processo de falência – TJ/SP

Foi analisado recurso que visava à rescisão do contrato firmado pela Administração com empresa que se encontrava em processo de falência, uma vez que havia cláusula do edital proibindo empresas “sob processo de concordata, falência ou insolvência” de participar do processo de contratação. Nessa oportunidade, o TJ/SP entendeu que estar em processo de falência não caracteriza a falência propriamente dita, desse modo, negou o recurso. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 727.102-5/5-00, Rel. Wanderley José Federigui, j. em 25.07.2008.)

6385 – Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Qualificação econômico-financeira – Certidão negativa de falência – Exigência inadequada tal como definida – TCE/MG

“Licitação. Critérios objetivos de análise da certidão negativa de falência. [Entendo] violado o princípio do julgamento objetivo, em virtude da falta de especificação (...) de parâmetros para a aceitabilidade do ‘pedido de falência, enquanto não proferida a sentença’, deixando-a a critério da Comissão Permanente de Licitação, para efeito de habilitação da licitante. Por certo, a condição de habilitação estabelecida no inciso II do art. 31 da Lei de Licitações é um tanto vaga, já que a simples existência de ação de falência ajuizada contra um eventual interessado no certame não importa que este venha a tê-la efetivamente decretada, o que somente ocorrerá após as fases contestatória e instrutória do processo, em que se garante ao devedor a oportunidade de elidir a dívida ou demonstrar a sua inexistência. (...) o princípio do julgamento objetivo, contido no caput do art. 3º do estatuto das licitações, impede que a avaliação da aceitabilidade da certidão de falência esteja adstrita a critérios subjetivos da Comissão de Licitação. Sem a fixação de critérios bem definidos no edital, a norma é inaceitável”. (TCE/MG, Licitação nº 703631, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 08.11.2005.)

3692 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Aspecto financeiro – Falência – Certidão positiva – Análise jurídica

De acordo com Fernando Antônio Júnior, “a única interpretação do art. 31, inc. II, da Lei nº 8.666/93 compatível com o nosso ordenamento constitucional é de que a simples indicação de ação de falência ou concordata em curso não tem o condão de inabilitar o licitante ou tornar inativo ou inválido o seu registro cadastral para fins de participação em licitações”. E ressalta que “nem poderia ser diferente, existindo ação em trâmite, cujo mérito não fora ainda analisado – ou mesmo já analisado, mas que ainda caiba recurso –, prevalece a presunção de idoneidade e de solvência da licitante, já que ninguém pode ser declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva”.

Ademais, registre-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que decidiu que a empresa sob Recuperação Judicial poderia participar de licitações ao demonstrar a capacidade econômico-financeira (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022).

Considerando o exposto, em que pese a Decisão da doutra Pregoeira, e firme nas informações do Núcleo de Apoio Técnico - que atestou a saúde financeira da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, acolho as suas razões, dou provimento ao recurso e determino a habilitação da proposta da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** quanto ao Grupo 1 do certame em apreço.

#### **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA**

Aduz a Recorrente que a empresa **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 05.206.385/0006-76, então considerada vencedora do Grupo 1 deste certame, não está em condições de atender a exigência técnica do edital. Alega que a HUGHES não tem capacidade de atender velocidades superiores a 20Mbps e, por isso, firmou parceira com a empresa ONEWEB EUTELSAT. Outrossim, afirma que não há, até o presente momento, nenhum cliente que possa atestar a qualidade e a eficiência da internet da ONEWEB.

Verifico, entretanto, a perda de objeto do presente recurso, considerando a habilitação da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

#### **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

A Recorrente alega que a empresa então vencedora do Grupo 1, **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ Nº 05.206.385/0006-76, não apresentou a competente certidão de falência e recuperação judicial, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede da empresa. Ademais, argumento que a empresa então considerada vencedora não comprovou a capacidade técnica para fornecer ao Parque amazonense os serviços licitados.

Verifico que as razões de recurso foram prejudicadas, haja vista a habilitação da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

#### **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**

A Empresa Recorrente alega, em suma, que demonstrou sua aptidão técnica desde a fase da habilitação, devendo vir a ser considerada a vencedora do certame, quando ao Grupo 2. Outrossim, afirma que atendeu aos requisitos estabelecidos em edital e termo de referência; bem

como apresentou todos os itens conforme descritivo e documentação colacionada. Finalmente, aduz que a habilitação da empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.** ocorreu em detrimento dos princípios norteadores das contratações públicas.

A **SIDI** apresentou contrarrazões, momento em que alegou que a Recorrente, além de não possuir qualificação técnica - como já fora demonstrado no parecer técnico do MP/AM, sequer juntou o termo de exploração exigido no item 11.10.2.2 do edital.

Verifico que, como alegado pela Recorrida, as especificidades técnicas das questões trazidas pela Recorrente foram alvo de manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, que atestou que:

Quanto a comprovação do item 12.2.2, o arquivo de habilitação disponibilizado pela empresa Connection (1261999) **NÃO ATENDE** o exigido no edital por ser apenas uma declaração da empresa CONNECTION informando que aguarda manifestação da ANATEL.

2.2.2 Sidi Serviços de Comunicações LTDA [CONTRARRAZÕES]

a) Comprovação de habilitação técnica da empresa Connection

**Resposta:**

As contrarrazões apresentadas pela empresa SIDI estão em consonância com o entendimento da equipe técnica do MPAM tanto em relação a não comprovação do item 12.1, quanto ao item 12.2.2, do edital em discussão, conforme já detalhado, acima, no item 2.2.1 deste documento.

Com essas considerações, filio-me à decisão da doutra Pregoeira, no sentido de negar provimento ao recurso da empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, mantendo a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA** como vencedora do Grupo 2 do certame em apreço.

Portanto, pelos fundamentos expostos, **DECIDO:**

- a) **DAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, a fim de considerar habilitada a proposta da empresa para o Grupo 1 do certame;
- b) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13, por perda de objeto;
- c) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, por perda de objeto;
- d) **NEGAR provimento** ao recurso interposto pela empresa **CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.645.308/0001-36, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

**GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus (AM), 09 de abril de 2024.

**LILIAN MARIA PIRES STONE**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Pires Stone**, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, em 11/04/2024, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1296036** e o código CRC **ECE32BBC**.